

## PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o PLS nº 178, de 2008, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para regular a interrupção da prestação de serviço público por inadimplência e inscrição de usuário inadimplente em cadastro público de devedores.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

RELATOR “AD HOC”: Senador **VALDIR RAUPP**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 178, de 2008, de autoria do ilustre Senador Antonio Carlos Valadares, tem o objetivo de estabelecer regras sobre a interrupção da prestação de serviços públicos em razão da inadimplência de seus usuários, bem como de restringir a inscrição desses usuários inadimplentes em cadastros públicos de devedores. Para esse fim, introduz dispositivos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que *dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.*

A proposição, recebida nesta Comissão para decisão terminativa, é composta de dois artigos. O art. 1º constitui a parte dispositiva do projeto, em que se promove o acréscimo do art. 31-A e seu parágrafo único na Lei nº 8.987, de 1995. O art. 2º da proposição contém a cláusula de vigência, que se iniciará quarenta e cinco dias após a data de publicação da lei resultante do projeto.

Foi oferecida uma emenda ao projeto, de autoria do nobre Senador Delcídio Amaral, para excluir de seu texto a vedação ao registro de inadimplemento de usuários de serviços públicos em bancos de dados.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, por força do disposto no art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, promover a análise da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 178, de 2008. Tendo em vista o caráter terminativo atribuído à decisão a ser tomada por esta Comissão, impende também avaliação sobre o seu mérito.

A tramitação do projeto não enfrenta obstáculo de ordem constitucional. A matéria abordada não se insere dentre aquelas reservadas à iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal, do que se conclui pela admissibilidade de apresentação da proposta por parlamentar. A prerrogativa do Congresso Nacional para deliberar sobre o tema objeto da proposta – que envolve regras nacionais sobre concessão e permissão de serviços públicos – é manifesta na atribuição de competência privativa à União para legislar sobre normas gerais de contratos administrativos, firmada no art. 22, inciso XXVII, da Lei Maior. Como contrato administrativo típico, a outorga de concessão ou permissão de serviço público insere-se no âmbito legislativo da União.

A disposição que regula a interrupção do serviço público em razão do inadimplemento do usuário mostra-se adequada aos preceitos constitucionais pertinentes, representando uma expressão do princípio da continuidade da prestação de serviços públicos. A introdução de regras para disciplinar a interrupção ou restrição de prestação de serviço público a estabelecimentos de saúde, instituições de ensino e de internação coletiva, bem como a usuários residenciais de baixa renda constitui medida de justiça.

De fato, como argumenta o autor da proposta em sua justificção, não se pode admitir que a saúde pública seja colocada em risco em razão do corte abrupto de serviços públicos, como os de fornecimento de água, energia

elétrica e telefonia, a estabelecimentos de saúde. O mesmo se pode dizer com relação à educação, que não pode ser prejudicada pela eventual inadimplência de instituições de ensino. De igual maneira, os usuários residenciais de baixa renda, caracterizados como aqueles aos quais já se concede algum subsídio, não podem ser surpreendidos com a interrupção do fornecimento de serviços públicos, em face da situação de vulnerabilidade sócio-econômica em que se encontram.

Assim, é perfeitamente razoável a exigência firmada na proposição, de que as restrições de fornecimento de serviços públicos nesses casos obedçam a prazos estipulados e a critérios que preservem a manutenção das atividades daqueles estabelecimentos de saúde, ensino ou internação coletiva, e ainda, que não causem danos à saúde das pessoas atingidas pela restrição. As exigências de notificação com pelo menos trinta dias de antecedência e de informação a respeito do valor consolidado do débito e das parcelas que o compõem são justas e proporcionam ao usuário oportunidade para saldar sua dívida.

No entanto, com respeito à vedação para registro da inadimplência em cadastros de devedores, devemos concordar com a argumentação trazida pela Emenda nº 1, de que tal medida não se mostra conforme aos preceitos constitucionais relativos ao pleno acesso a informações e ao exercício da livre iniciativa. Os cadastros de inadimplentes desempenham um papel fundamental na proteção ao crédito, que constitui elemento de grande importância para o desenvolvimento da economia do país. A vedação em lume, portanto, não se justifica, em face de seu caráter danoso ao crédito e restritivo à informação.

Devemos lembrar, ademais, que a legislação de proteção ao consumidor já conta com normas que regulamentam bancos de dados e cadastros de consumidores. Eventuais abusos, como a inscrição indevida de usuários de serviços públicos em tais cadastros, podem e devem ser reparados e punidos na forma determinada nas leis em vigor.

Assim, temos que o projeto, em suas linhas gerais, é meritório, e que a emenda a ele apresentada contribui para seu aperfeiçoamento, de forma que possa se inserir harmonicamente no ordenamento jurídico brasileiro.

No que concerne à regimentalidade da proposição, inexistem óbices ao seguimento de sua tramitação.

### **III – VOTO**

Frente ao exposto, votamos pela aprovação, por constitucionalidade, juridicidade e elevado mérito, do Projeto de Lei do Senado nº 178, de 2008, e da Emenda nº 1 a ele oferecida.

Sala da Comissão, 7 de abril de 2010.

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador VALDIR RAUPP, Relator “ad hoc”